

1  
134

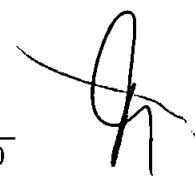
**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo:** 0312489-42.2010.8.19.0001.  
**Ação:** Ordinária.  
**Autor:** Luis Felipe Gil Rafael Baptista.  
**Réu:** Bradesco Vida e Previdência S.A.

**CARLOS FERREIRA DA SILVA**, Atuário MIBA nº 951, Contador CRC RJ. nº 53.254, Pós Graduado em Controladoria e Finanças, **Perito nomeado** nos autos processuais em referência, tendo realizado os exames suscitados, **vem requerer a Vossa Excelência**, a liberação dos honorários periciais, depositados à disposição desse juízo, fls.139, conta judicial mantida no Banco do Brasil S.A. sob nº ID 081010000009420012, em 01/03/2013, **mandando expedir o competente mandado de pagamento**, com os acréscimos legais, bem como vem apresentar o Laudo de

# *PERÍCIA ATUARIAL*

que assinado segue:



155

**RESUMO DOS FATOS ALEGADOS, EM RAZÃO DOS QUAIS A PRETENSÃO ESTÁ SENDO FORMULADA:**

O autor ajuizou a presente demanda para reclamar da Entidade ré, alegando, em síntese, que é participante do Plano de Benefícios implantando e administrado pela Bradesco Vida e Previdência S.A. sob a denominação de Plano I de Previdência Privada Para Empregados e Dirigentes de Empresas.

Alega o autor que ao cinquenta e cinco anos estaria elegível a aposentadoria por tempo de contribuição e coberto e garantido em relação aos benefícios de riscos, isto é, pensão e invalidez permanente. Entretanto, ao atingir a idade de aposentadoria contratada, qual seja, 24/10/2006, a Entidade ré nada teria lhe pago. Inconformado o autor ajuizou a presente demanda, para requerer, entre outros pedidos, a condenação da Entidade ré para lhe pagar o Benefício de aposentadoria pelo valor de R\$ 514,97, como sendo o valor do benefício que entende correto, bem como para garantir o benefício de pensão, a ser concedido aos beneficiários seus indicados no Plano de Benefícios da ré, em caso da ocorrência de sua morte.

Contestando tudo o que foi alegado pelo autor, veio a Entidade ré dizer, em síntese, que de fato o que o autor contratou com a ré foi um Plano do tipo Benéfico Definido, destinado aos Funcionários da Organização Bradesco e que o autor, ao atingir, em 01/03/2007, elegibilidade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não teria se habilitado formalmente ao benefício reclamado, para que os valores fossem apurados e concedidos regularmente ao participante autor.



156

Não obstante, alega a ré que, de acordo com o Regulamento do Plano de Benefício do autor, a formula de cálculo do benefício de aposentadoria questionado pelo autor corresponde a 60% do valor base apresentado na proposta de inscrição, subtraído o valor projetado da aposentadoria por tempo de serviço do INSS.

Quanto à pensão contratada, esclarece a Entidade ré que essa tem como fato gerador a morte do participante autor e, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios da ré, o valor mensal a ser paga a viúva, a esse título, corresponderia a 30% do valor base expresso na proposta de inscrição.

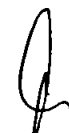
**DOS DOCUMENTOS CARREADOS AUTOS E QUE SERVIRAM DE BASE À PERÍCIA:**

Instruindo o alegado, o autor juntou aos autos, sob cópias, entre outros, os seguintes documentos:

1. Certificado de Participante, com matrícula sob nº1.00286292, datado de 23/07/1985, fls. 14;

Contestando os fatos alegados pelo autor, a Entidade ré acostou aos autos, sob cópias, entre outros:

1. Proposta de Inscrição do Autor no Plano I, fls. 51/53;
2. Panfleto explicativo do Plano de Previdência Privada dos Funcionários da Organização Bradesco, fls.57/68;
3. Demonstrativo da Evolução mensal do valor dos Benefícios e Contribuições de Custeio do Plano, no período de 03/1985 a 10/1986;



158

**DO OBJETIVO PERICIAL NOS PRESENTES AUTOS PROCESSUAIS:**

A prova pericial foi requerida pela Entidade e deferida por esse juízo, através de decisão prolatada à fls.102, ocasião que Vossa Excelência assim determinou:

**“Fixo como ponto controvertido se o autor faz jus ao recebimento do benefício em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e o quantum que lhe é devido de previdência privada, se houve requerimento administrativo para tal pagamento, e se houve contratação de pensão à esposa do autor contratante quando seu falecimento.”**

**DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:**

Os exames periciais realizados no Regulamento do Plano de Benefício subscrito pelo autor e carreado aos autos às fls. 53, item 2.3, está assim contratado pelas partes:

*2.3 “O valor inicial mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria indicada pelo participante na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, durante o tempo de contribuição, segundo os critérios estabelecidos no item 2.1 e subitem 2.1.1 deste Título, para o reajustamento da renda do aposentado.*

*2.4 O valor máximo inicial da renda mensal de aposentadoria não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar a 300 (trezentas) vezes o valor de uma ORN.”*



158

O valor da Renda mensal que consta no certificado de participante, fls. 14, bem como da proposta de fls. 51, é de Cr\$ 3.239,697,00, em 23/07/1985, que se levado a efeito o valor nominal da ORTN, naquela data, correspondente a 70,5787 (Cr\$ 3.239.697,00 / Cr\$ 45.901,91).

Sabendo-se que na presente data o valor nominal da ORTN, atualizada pela TR, e se não extinta fosse, seria de R\$ 1,5708, conforme planilha anexa, nos termos do contrato celebrado pelas partes o Benefício de Aposentadoria seria de R\$ 110,86, assim determinado:

$$\text{R\$ } 1,5708 \times 70,5787 = \text{R\$ } 110,86.$$

No que se referiu ao benefício de pensão por morte, na proposta de fls. 51, verifica-se que foi sim contratada pelas partes a pensão, a ser concedida à viúva, em caso de morte do autor.

Depois de tudo devidamente examinado à luz do Regulamento do Plano de Benefícios da ré e subscrito pelo autor, passa este signatário perito a atender ao quesitos formulados pelas partes, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

**QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (fls. 104):**

1. Queira o sr. perito informar qual o índice de atualização monetária fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP em



159

substituição à Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN;

**Resposta – TR., conforme planilha anexa.**

2. Aplicando-se o índice a que se refere o primeiro quesito, acima, CZ\$ 895,70 em setembro de 1986 corresponderiam a quantos reais na presente data?

**Resposta – (CZ\$ 895,70/106,40 x 1,5708 ) R\$ 13,22.**

3. Quantas parcelas deveriam ter sido pagas pelo réu ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/10/2006, de acordo com o Plano de Previdência Privada objeto do certificado de participante nº 1.0028619.2.02.1 celebrado entre as partes?

**Resposta – O autor se tornou elegível a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2007, quando completaria 55 anos de idade, conforme se verifica na proposta de fls. 51.**

4. Em valores atualizados e com a aplicação de juros à razão de 1% ao mês desde cada inadimplemento, qual o montante devido pelo réu ao autor, àquele título, desde 24/10/2006 até a presente data?

**Resposta – Tendo em vista que nos autos não se verifica a formalização do pedido de aposentadoria pelo autor, prejudicada está a resposta.**



5. Considerando-se as respostas aos quesitos anteriores, qual seria o montante total devido pelo réu ao autor na hipótese de quitação integral (resgate) da referida apólice?

**Resposta – Reportamo-nos aos comentários oferecidos em resposta ao quesito formulado sob nº 4, dessa série.**

**QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ (fls. 107):**

1. Queira o Sr. Perito esclarecer quais os planos que o autor mantinha com a seguradora ré?

**Resposta – Plano I de Previdência Privada para Empregados e Dirigentes de Empresas, conforme fls. 14 e 51 dos presentes autos processuais.**

2. Queira o Sr. Perito esclarecer em que consistem os planos contratados;

**Resposta – Trata-se de Plano do tipo Benefício Definido, onde o autor, mediante a regularidade das contribuições de custeios vertidas concorre aos Benefícios de Renda Pensão, Invalidez e em caso de morte ao Benefício de Pensão, a ser pago aos beneficiários seus indicados no Plano.**

3. De acordo com os regulamentos dos planos, como é calculado o valor do benefício?

**Resposta – De acordo com o Regulamento de fls. 51 – item 2.3 - *O valor inicial mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será igual ao***

J. Col

*valor da renda mensal de aposentadoria indicada pelo participante na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, durante o tempo de contribuição, segundo os critérios estabelecidos no item 2.1 e subitem 2.1.1 deste Título, para o reajustamento da renda do aposentado.*

4. O valor calculado pela ré está de acordo com dissídio bancário? Existe alguma diferença devida ao autor?

**Resposta – Pelo menos examinando o Regulamento do Plano não se verificou qualquer referencia a dissídio bancário.**

5. O pagamento vem sendo pago ao autor de forma correta?

**Resposta – Pelo menos examinando os autos, não se verifica qualquer pagamento efetuado ao autor a título de aposentadoria mensal contratada, até porque o autor ainda não formalizou o pedido de aposentadoria.**

6. Queira o I. Perito informar tudo mais que entender necessário para o deslinde do caso.

**Resposta – Nada mais a aduzir.**





**CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:**

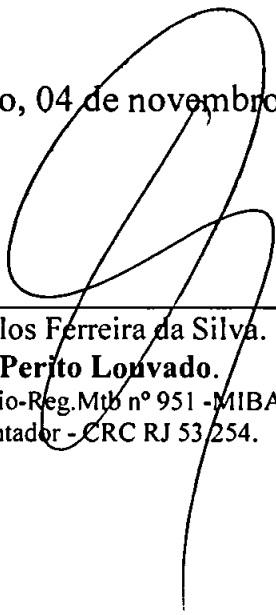
Com base em tudo o que foi dado a analisar, foi possível verificar que o autor se encontra elegível ao Benefício de Aposentadoria contratado com a Entidade ré, desde de 01/03/2007, conforme se verifica às fls. 51. Contudo não se encontra nos autos e nem foi exibido à perícia o requerimento administrativo para tal pagamento.

Quanto à contratação de pensão a ser concedida à esposa do autor, em caso de morte do mesmo, é seguro informar que houve sim contratação pelas partes, conforme fls. 14 e 51.

**ENCERRAMENTO:**

Nada mais havendo a relatar, firmo o presente para que produza os legais efeitos.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2013.



---

Carlos Ferreira da Silva.  
**Perito Louvado.**  
Atuário-Reg.Mib nº 951 -MIBA  
Contador - CRC RJ 53/254.

163

Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor
01/1964	--	01/1965	11.300,0000	01/1966	16.600,0000	01/1967	23.230,0000
02/1964	--	02/1965	11.300,0000	02/1966	17.050,0000	02/1967	23,7800
03/1964	--	03/1965	11.300,0000	03/1966	17.300,0000	03/1967	24,2800
04/1964	--	04/1965	13.400,0000	04/1966	17.600,0000	04/1967	24,6400
05/1964	--	05/1965	13.400,0000	05/1966	18.280,0000	05/1967	25,0100
06/1964	--	06/1965	13.400,0000	06/1966	19.090,0000	06/1967	25,4600
07/1964	--	07/1965	15.200,0000	07/1966	19.870,0000	07/1967	26,1800
08/1964	--	08/1965	15.200,0000	08/1966	20.430,0000	08/1967	26,8400
09/1964	--	09/1965	15.700,0000	09/1966	21.010,0000	09/1967	27,2500
10/1964	10.000,0000	10/1965	15.900,0000	10/1966	21.610,0000	10/1967	27,3800
11/1964	10.000,0000	11/1965	16.050,0000	11/1966	22.180,0000	11/1967	27,5700
12/1964	10.000,0000	12/1965	16.300,0000	12/1966	22.600,0000	12/1967	27,9600
01/1968	28,4300	01/1969	35,6200	01/1970	42,3500	01/1971	50,5100
02/1968	28,9800	02/1969	36,2700	02/1970	43,3000	02/1971	51,4400
03/1968	29,4000	03/1969	36,9100	03/1970	44,1700	03/1971	52,1200
04/1968	29,8300	04/1969	37,4300	04/1970	44,6700	04/1971	52,6400
05/1968	30,3900	05/1969	38,0100	05/1970	45,0800	05/1971	53,2500
06/1968	31,2000	06/1969	38,4800	06/1970	45,5000	06/1971	54,0100
07/1968	32,0900	07/1969	39,0000	07/1970	46,2000	07/1971	55,0800
08/1968	32,8100	08/1969	39,2700	08/1970	46,6100	08/1971	56,1800
09/1968	33,4100	09/1969	39,5600	09/1970	47,0500	09/1971	57,3600
10/1968	33,8800	10/1969	39,9200	10/1970	47,6100	10/1971	58,6100
11/1968	34,3900	11/1969	40,5700	11/1970	48,5100	11/1971	59,7900
12/1968	34,9500	12/1969	41,4200	12/1970	49,5400	12/1971	60,7700
01/1972	61,5200	01/1973	70,8700	01/1974	80,6200	01/1975	106,7600
02/1972	62,2600	02/1973	71,5700	02/1974	81,4700	02/1975	108,3800
03/1972	63,0900	03/1973	72,3200	03/1974	82,6900	03/1975	110,1800
04/1972	63,8100	04/1973	73,1900	04/1974	83,7300	04/1975	112,2500
05/1972	64,6600	05/1973	74,0300	05/1974	85,1000	05/1975	114,4900
06/1972	65,7500	06/1973	74,9700	06/1974	86,9100	06/1975	117,1300
07/1972	66,9300	07/1973	75,8000	07/1974	89,8000	07/1975	119,2700
08/1972	67,8900	08/1973	76,4800	08/1974	93,7500	08/1975	121,3100
09/1972	68,4600	09/1973	77,0200	09/1974	98,2200	09/1975	123,2000
10/1972	68,9500	10/1973	77,8700	10/1974	101,9000	10/1975	125,7000
11/1972	69,6100	11/1973	78,4000	11/1974	104,1000	11/1975	128,4300
12/1972	70,0700	12/1973	79,0700	12/1974	105,4100	12/1975	130,9300
01/1976	133,3400	01/1977	183,6500	01/1978	238,3200	01/1979	326,8200
02/1976	135,9000	02/1977	186,8300	02/1978	243,3500	02/1979	334,2000
03/1976	138,9400	03/1977	190,5100	03/1978	248,9900	03/1979	341,9700
04/1976	142,2400	04/1977	194,8300	04/1978	255,4100	04/1979	350,5100
05/1976	145,8300	05/1977	200,4500	05/1978	262,8700	05/1979	363,6400
06/1976	150,1700	06/1977	206,9000	06/1978	270,8800	06/1979	377,5400
07/1976	154,6000	07/1977	213,8000	07/1978	279,0400	07/1979	390,1000
08/1976	158,5500	08/1977	219,5100	08/1978	287,5800	08/1979	400,7100
09/1976	162,9700	09/1977	224,0100	09/1978	295,5700	09/1979	412,2400
10/1976	166,3300	10/1977	227,1500	10/1978	303,2900	10/1979	428,8000
11/1976	174,4000	11/1977	230,3000	11/1978	310,4900	11/1979	448,4700
12/1976	179,6800	12/1977	233,7400	12/1978	318,4400	12/1979	468,7100
01/1980	487,8300	01/1981	738,5000	01/1982	1.453,9600	01/1983	2.910,9300
02/1980	508,3300	02/1981	775,4300	02/1982	1.526,6600	02/1983	3.085,5900
03/1980	527,1400	03/1981	825,6300	03/1982	1.602,9900	03/1983	3.292,3200
04/1980	546,6400	04/1981	877,8600	04/1982	1.683,1400	04/1983	3.588,6300
05/1980	566,8600	05/1981	930,5300	05/1982	1.775,7100	05/1983	3.911,6100
06/1980	586,1300	06/1981	986,3600	06/1982	1.873,3700	06/1983	4.224,5400
07/1980	604,8900	07/1981	1.045,5400	07/1982	1.976,4100	07/1983	4.554,0500
08/1980	624,2500	08/1981	1.108,2700	08/1982	2.094,9900	08/1983	4.963,9100
09/1980	644,2300	09/1981	1.172,5500	09/1982	2.241,6400	09/1983	5.385,8400
10/1980	663,5600	10/1981	1.239,3900	10/1982	2.398,5500	10/1983	5.897,4900
11/1980	684,7900	11/1981	1.310,0400	11/1982	2.566,4500	11/1983	6.469,5500
12/1980	706,7000	12/1981	1.382,0900	12/1982	2.733,2700	12/1983	7.012,9900
01/1984	7.545,9800	01/1985	24.432,0600	01/1986	80.047,6600	01/1987	106,4000

164

Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor
02/1984	8.295,4900	02/1985	27.510,5000	02/1986	93.039,3900	02/1987	106,4000
03/1984	9.304,6100	03/1985	30.316,5700	03/1986	106,4000	03/1987	181,6100
04/1984	10.235,0700	04/1985	34.166,7700	04/1986	106,4000	04/1987	207,9700
05/1984	11.145,9900	05/1985	38.208,4600	05/1986	106,4000	05/1987	251,5600
06/1984	12.137,9800	06/1985	42.031,5600	06/1986	106,4000	06/1987	310,5300
07/1984	13.254,6700	07/1985	45.901,9100	07/1986	106,4000	07/1987	366,4900
08/1984	14.619,9000	08/1985	49.396,8800	08/1986	106,4000	08/1987	377,6700
09/1984	16.169,9100	09/1985	53.437,4000	09/1986	106,4000	09/1987	401,6900
10/1984	17.867,4200	10/1985	58.300,2000	10/1986	106,4000	10/1987	424,5100
11/1984	20.118,7100	11/1985	63.547,2200	11/1986	106,4000	11/1987	463,4800
12/1984	22.110,4600	12/1985	70.613,6700	12/1986	106,4000	12/1987	522,9900
01/1988	596,9400	01/1989	6.170,1900	01/1990	10,9518	01/1991	105,5337
02/1988	695,5000	02/1989	1,0000	02/1990	17,0968	02/1991	126,8621
03/1988	820,4200	03/1989	1,0360	03/1990	29,5399	03/1991	135,7424
04/1988	951,7700	04/1989	1,0991	04/1990	41,7340	04/1991	147,2806
05/1988	1.135,2700	05/1989	1,1794	05/1990	41,7340	05/1991	160,4327
06/1988	1.337,1200	06/1989	1,2966	06/1990	43,9793	06/1991	174,8556
07/1988	1.598,2600	07/1989	1,6186	07/1990	48,2057	07/1991	191,2920
08/1988	1.982,4800	08/1989	2,0842	08/1990	53,4071	08/1991	210,5169
09/1988	2.392,0600	09/1989	2,6956	09/1990	59,0576	09/1991	235,6736
10/1988	2.966,3900	10/1989	3,6647	10/1990	66,6485	10/1991	275,2197
11/1988	3.774,7300	11/1989	5,0434	11/1990	75,7837	11/1991	329,6306
12/1988	4.790,8900	12/1989	7,1324	12/1990	88,3941	12/1991	430,2339
01/1992	552,5063	01/1993	6.940,7140	01/1994	178,7051	01/1995	0,6831
02/1992	693,2850	02/1993	8.798,0490	02/1994	252,7605	02/1995	0,6974
03/1992	870,8352	03/1993	11.120,7400	03/1994	353,5109	03/1995	0,7103
04/1992	1.082,1870	04/1993	13.990,9900	04/1994	501,4552	04/1995	0,7267
05/1992	1.310,3120	05/1993	17.939,2500	05/1994	731,9747	05/1995	0,7519
06/1992	1.569,8850	06/1993	23.084,2300	06/1994	1.071,9030	06/1995	0,7763
07/1992	1.900,3450	07/1993	30.027,9700	07/1994	0,5725	07/1995	0,7987
08/1992	2.350,5370	08/1993	39,1474	08/1994	0,6013	08/1995	0,8226
09/1992	2.896,3320	09/1993	52,1992	09/1994	0,6141	09/1995	0,8440
10/1992	3.631,4210	10/1993	70,2705	10/1994	0,6291	10/1995	0,8604
11/1992	4.541,8180	11/1993	95,9404	11/1994	0,6451	11/1995	0,8746
12/1992	5.599,6080	12/1993	130,6324	12/1994	0,6640	12/1995	0,8872
01/1996	0,8991	01/1997	0,9852	01/1998	1,0816	01/1999	1,1660
02/1996	0,9104	02/1997	0,9926	02/1998	1,0941	02/1999	1,1720
03/1996	0,9191	03/1997	0,9992	03/1998	1,0990	03/1999	1,1818
04/1996	0,9266	04/1997	1,0055	04/1998	1,1088	04/1999	1,1955
05/1996	0,9327	05/1997	1,0117	05/1998	1,1140	05/1999	1,2028
06/1996	0,9382	06/1997	1,0181	06/1998	1,1191	06/1999	1,2097
07/1996	0,9439	07/1997	1,0248	07/1998	1,1247	07/1999	1,2135
08/1996	0,9495	08/1997	1,0315	08/1998	1,1309	08/1999	1,2170
09/1996	0,9554	09/1997	1,0380	09/1998	1,1351	09/1999	1,2206
10/1996	0,9617	10/1997	1,0448	10/1998	1,1402	10/1999	1,2239
11/1996	0,9688	11/1997	1,0516	11/1998	1,1504	11/1999	1,2267
12/1996	0,9767	12/1997	1,0677	12/1998	1,1574	12/1999	1,2291
01/2000	1,2328	01/2001	1,2587	01/2002	1,2874	01/2003	1,3235
02/2000	1,2355	02/2001	1,2604	02/2002	1,2908	02/2003	1,3300
03/2000	1,2383	03/2001	1,2609	03/2002	1,2923	03/2003	1,3354
04/2000	1,2411	04/2001	1,2630	04/2002	1,2945	04/2003	1,3405
05/2000	1,2427	05/2001	1,2650	05/2002	1,2976	05/2003	1,3461
06/2000	1,2458	06/2001	1,2673	06/2002	1,3003	06/2003	1,3524
07/2000	1,2485	07/2001	1,2691	07/2002	1,3024	07/2003	1,3580
08/2000	1,2504	08/2001	1,2722	08/2002	1,3058	08/2003	1,3654
09/2000	1,2530	09/2001	1,2766	09/2002	1,3091	09/2003	1,3709
10/2000	1,2543	10/2001	1,2787	10/2002	1,3116	10/2003	1,3755
11/2000	1,2559	11/2001	1,2824	11/2002	1,3153	11/2003	1,3800
12/2000	1,2574	12/2001	1,2849	12/2002	1,3187	12/2003	1,3824
01/2004	1,3850	01/2005	1,4102	01/2006	1,4502	01/2007	1,4797
02/2004	1,3868	02/2005	1,4129	02/2006	1,4536	02/2007	1,4830

Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor
03/2004	1,3874	03/2005	1,4142	03/2006	1,4546	03/2007	1,4840
04/2004	1,3899	04/2005	1,4180	04/2006	1,4576	04/2007	1,4868
05/2004	1,3911	05/2005	1,4208	05/2006	1,4589	05/2007	1,4887
06/2004	1,3933	06/2005	1,4244	06/2006	1,4616	06/2007	1,4912
07/2004	1,3957	07/2005	1,4286	07/2006	1,4645	07/2007	1,4926
08/2004	1,3985	08/2005	1,4323	08/2006	1,4670	08/2007	1,4948
09/2004	1,4013	09/2005	1,4373	09/2006	1,4706	09/2007	1,4970
10/2004	1,4037	10/2005	1,4411	10/2006	1,4728	10/2007	1,4976
11/2004	1,4052	11/2005	1,4441	11/2006	1,4756	11/2007	1,4993
12/2004	1,4068	12/2005	1,4469	12/2006	1,4775	12/2007	1,5002
01/2008	1,5011	01/2009	1,5257	01/2010	1,5365	01/2011	1,5471
02/2008	1,5026	02/2009	1,5285	02/2010	1,5365	02/2011	1,5482
03/2008	1,5030	03/2009	1,5292	03/2010	1,5365	03/2011	1,5490
04/2008	1,5036	04/2009	1,5314	04/2010	1,5377	04/2011	1,5509
05/2008	1,5050	05/2009	1,5320	05/2010	1,5377	05/2011	1,5514
06/2008	1,5062	06/2009	1,5327	06/2010	1,5385	06/2011	1,5539
07/2008	1,5079	07/2009	1,5337	07/2010	1,5394	07/2011	1,5556
08/2008	1,5108	08/2009	1,5354	08/2010	1,5412	08/2011	1,5575
09/2008	1,5131	09/2009	1,5357	09/2010	1,5426	09/2011	1,5607
10/2008	1,5161	10/2009	1,5357	10/2010	1,5436	10/2011	1,5623
11/2008	1,5199	11/2009	1,5357	11/2010	1,5444	11/2011	1,5633
12/2008	1,5224	12/2009	1,5357	12/2010	1,5449	12/2011	1,5643
01/2012	1,5657	01/2013	1,5703				
02/2012	1,5671	02/2013	1,5703				
03/2012	1,5671	03/2013	1,5703				
04/2012	1,5688	04/2013	1,5703				
05/2012	1,5691	05/2013	1,5703				
06/2012	1,5698	06/2013	1,5703				
07/2012	1,5698	07/2013	1,5703				
08/2012	1,5700	08/2013	1,5706				
09/2012	1,5703	09/2013	1,5706				
10/2012	1,5703	10/2013	1,5708				
11/2012	1,5703						
12/2012	1,5703						